

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2023

PROCESSO Nº 113/2023, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2023; OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SOLUÇÃO EM GESTÃO DE FROTA DE VEÍCULOS TERRESTRES E DE EQUIPAMENTOS MOTORIZADOS, ACOPLADOS E REBOCÁVEIS QUE POSSUAM TANQUE DE COMBUSTÍVEL PRÓPRIO, ABRANGENDO AS FUNÇÕES DE CADASTRAMENTO, O GERENCIAMENTO DOS CUSTOS SEJAM ELES COM ABASTECIMENTO, COM MANUTENÇÃO (PEÇAS E SERVIÇOS) E COM OBRIGAÇÕES LEGAIS; QUE CONTEMPLE TODAS AS DESPESAS EFETUADAS POR MEIO DE CONTRATOS, COMPRAS DIRETAS, PRONTO PAGAMENTO, SUPRIDAS POR ALMOXARIFADOS OU CUSTEADAS POR CONVÊNIOS COM ENTIDADES MANTENEDORAS EXTERNAS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL OU POR TERCEIROS NA FORMA DE DOAÇÃO E AMBIENTE OPERACIONAL, SEGUNDO OS QUANTITATIVOS E DESCRIÇÕES DAS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS, conforme Termo de Referência (ANEXO XI).”

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentado por NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.165.749/0001-10, com sede à Alameda Rio Negro, 503, sala 1803 – Alphaville, Barueri/SP, encaminhada a esta pregoeira pelo PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS na data de 02 de outubro de 2023 às 15h24min, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 60/2023, conforme segue:



I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 24 do Decreto 10.024/2019 que regulamenta as licitações na modalidade Pregão Eletrônico: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem 4.1. do Edital: “Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoal poder impugnar este Edital.”(grifo nosso.)

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada em campo próprio do sistema a esta pregoeira no dia 02/10/2023 às 15h24min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 05/10/2023 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 04/10/2023; o segundo é o dia 03/10/2023. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até às 23h59 do dia 02/10/2023.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.



II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impetrante apresentou pedido de impugnação ao Edital por irresignação contra alguns tópicos dos itens III e IV do Termo de Referência – ANEXO XI, a saber:

SERVIÇO DE RASTREAMENTO

GESTÃO PATRIMONIAL E SECURITÁRIA DA FROTA;

INTEGRAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO COM OS DADOS DO DETRAN;

Para tanto, alega que o edital dispõe de exigências alheias ao objeto da licitação, e que frustram o caráter competitivo do certame. Ademais, informa em sua peça a necessidade de se exigir balanço patrimonial e índices contábeis.

Eis o relato do essencial.

III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidos de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal no caso de empresas, o que no presente caso, foi observado e cumprido pelo impugnante.

Vale destacar que a Administração Pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto, há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: A) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais; B) selecionar a proposta mais vantajosa; C) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, entende-se que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de Licitação. Vejamos o que o art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Com relação ao impugnado pelo licitante quanto a exigência do SERVIÇO DE RASTREAMENTO, GESTÃO PATRIMONIAL E SECURITÁRIA DA FROTA, onde menciona que são alheios ao objeto da licitante, esclarecemos que não estão sendo licitados neste processo, os serviços de rastreamento da frota e gestão de seguros de veículos propriamente ditos, uma vez que o objeto do processo licitatório supracitado destina-se a Contratação de Software para gestão de veículos, para que seja possível ao Município por meio de seus servidores, obter controle sobre sua frota, visando a redução de custos e mensuração de desempenho dos veículos, diante disso, se faz necessário que o referido software possua “campos/ferramentas” que possam ser alimentados com informações pertinentes ao seguro e “rastreamento”, manutenções preventivas e corretivas e abastecimentos, não sendo necessário que o fornecedor do Software disponha de rede de estabelecimentos credenciados no Município, uma vez que estes objetos já estão contratados pela Municipalidade e apenas serão inseridos no software por meio de seus servidores; Feitas estas considerações, referente aos

apontamentos acima elencados, pode se concluir de que não há óbices, quanto aos termos do edital em questão, vez que as exigências apresentam-se em consonância ao objeto licitado.

Quando ao impugnado pelo licitante quanto a exigência de integração ao sistema do Detran, conforme retificação publicada no dia 22 de setembro de 2023 no site Oficial do Município de Campos Novos, a qual pode ser consultada no link: <<https://camposnovos.sc.gov.br/licitacao/pregao-eletronico-60-2023/>>, foi retirado do edital a exigência de possuir integração ao sistema do DETRAN, uma vez que pode comprometer o caráter competitivo do certame, no entanto, ficaram alguns subitens do edital ainda com esta exigência, sendo necessária sua exclusão.

Outrossim, acerca dos apontamentos elencados pela impugnante, no que tange ao pedido de inclusão da exigência de balanço patrimonial e índices contábeis, vejamos o que dispõe o Art. 31 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

[...]

Em atendimento ao estabelecido no artigo supracitado, o edital em seu o subitem 12.12.2, estabeleceu o seguinte critério como comprovação da qualificação econômico-financeira:

12.12.2 DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

12.12.2.1 **Certidão Negativa de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**, expedida pelo distribuidor da sede da Proponente, com data não superior a 90 (noventa) dias da data limite para entrega das propostas da presente licitação; *(grifo nosso)*

Obs1: Caso na certidão conste qualquer ação judicial distribuída, deverão ser apresentados os comprovantes de quitação dos débitos ou certidão explicativa que aponte a situação da demanda judicial;

Embora haja previsão legal, não há obrigatoriedade de inclusão em editais da modalidade pregão das exigências de qualificação econômico-financeira elencadas pelo impugnante, uma vez que estes não são indispensáveis para o cumprimento das obrigações a serem assumidas pelas interessadas.

Neste sentido ainda, compartilha-se o posicionamento do Dr. Joel de Menezes Niebuhr de que, “[...] A Administração deve obrar com cautela ao elaborar os editais de licitação, **requerendo a apresentação de documento que**, a teor da parte final do Inciso XXI do Art.37 da Constituição Federal, **sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das futuras obrigações a serem firmadas**”. (NIEBUHR, 2011 p. 206). (*grifo nosso*)

Por fim, utilizando de seu poder discricionário, entende-se que a Comprovação de Qualificação Econômico-Financeira por meio da apresentação da Certidão Negativa de Falência, cumpre com o disposto na Legislação Federal no que tange à qualificação econômica, não sendo obrigatória, a exigência de balanço patrimonial e índices contábeis no presente certame. Ressalta-se que esta Municipalidade busca adquirir produtos/materiais de boa qualidade, mas sempre em observância a todos os Princípios aos quais a Administração Pública é vinculada, em especial os Princípios da Eficiência, Celeridade, bem como a busca pela proposta mais vantajosa.

IV. DECISÃO

Ante o exposto, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se **Conhecer da presente Impugnação** e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, realizando a exclusão da exigência de integração com o sistema do Detran.

Publique-se, de ciência à Impugnante por *e-mail* ou mediante publicidade no site oficial desta municipalidade.

Campos Novos/ SC, 25 de outubro de 2023.





MUNICÍPIO DE
CAMPOS NOVOS
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323
Centro - 89620.000 - Santa Catarina

Bruna Leticia Lopes Michelin

Bruna Leticia Lopes Michelin
Pregoeira